



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer nº. 308-A/2024 – PROGE/BUJARU.

Processo nº. 20.226/2024.

Assunto: Prorrogação de prazo para consumo de saldo do Contrato Administrativo nº. 01/2021 – AD, firmado com a Empresa W C DOS SANTOS GERALDO EIRELI, para atendimento da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD.

Versam os presentes autos sobre pedido de prorrogação de prazo para consumo de saldo do **Contrato Administrativo nº. 01/2021 – AD, firmado com a Empresa W C DOS SANTOS GERALDO EIRELI, para atendimento da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD**, conforme pedido expresso do Secretário Municipal de Administração, constante nos autos, no qual informa sobre a necessidade de prorrogação do prazo de vigência, tendo em vista a existência de Saldo Contratual ainda não utilizado, para dar continuidade no aprimoramento dos equipamentos de educação do Município.

Vieram os autos a esta Procuradoria para que seja analisada juridicamente a **possibilidade de prorrogação de prazo** do contrato, tendo em vista a existência de saldo ainda por ser utilizado.

Mantendo-se as demais condições contratuais, inclusive de preço, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93, dada a boa e fiel cumprimento do Contrato, será possível a prorrogação pretendida, uma vez que o artigo 190 da Lei Federal nº. 14.133/2021 permite que sejam utilizados os termos constantes na antiga Lei de Licitações e Contratos Administrativos nos Contratos firmados ainda sob sua égide.

Antes de se adentrar no mérito do presente caso, ressalva-se que este parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Isto posto, pelas informações apresentadas, o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

Denota-se, assim, que, no Parecer Técnico da fiscal do contrato, pode-se identificar que há interesse na continuidade da contratação, ante sua relevância para a Prefeitura Municipal de Bujaru, mantendo-se o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração a este órgão, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que, uma



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

vez sanada a pendência indicada, demonstrar-se-á viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

Ademais, deve-se atentar para a necessidade de se identificar a existência ou não de Saldo Contratual e necessidade de finalização da entrega dos materiais contratados. Logo, não há a possibilidade de renovação contratual, apenas de prorrogação de prazo contratual caso existam pendências contratados ainda não realizados.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ainda vigente, Lei Federal nº 8.666/1993 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57.

Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço – não é o caso da presente espécie. Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...) II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...) § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(...)

Assim, infere-se pela razão apresentada que é viável e justificada a prorrogação da vigência do contrato supracitado, desde que sanadas as pendências apontadas. A continuidade na execução do objeto contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente de prorrogação do prazo para consumo de seu saldo.

Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos. Salienta-se que o valor global do contrato estará respeitando o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra-se instruído e fundamentado, pelo que esta Procuradoria Jurídica opina pelo prosseguimento do feito, para elaboração dos termos aditivos solicitados, em conformidade ao art. 57, II, da Lei nº 8666/93, desde que sanadas as pendências apresentadas.

É o parecer.

À apreciação superior.

Bujaru, 05 de setembro de 2024.

Alcemir da Costa Palheta Júnior
Procurador Geral do Município de Bujaru